

# ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

## MANDATORY PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN THE INCIDENT OF RESOLVING REPETITIVE DEMANDS

Victória Bimbato Vieira<sup>1</sup>

**Resumo:** Representando um marco na evolução do Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 – denominada como Constituição Cidadã – assegurou ao Ministério Público o status constitucional de fiscal da ordem jurídica, voltado para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 tivemos uma nova fase na evolução do direito pátrio com o progresso do sistema de precedentes vinculantes em nosso ordenamento jurídico. O novo diploma normativo, seguindo a Carta Magna brasileira, trouxe uma atuação mais presente do Ministério Público no Direito Processual, inclusive no sistema de precedentes. Dentro desse sistema, uma das maiores novidades é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que visa garantir a isonomia e segurança jurídica nos processos jurídicos brasileiros. Dessa forma surge o questionamento, porque o legislador do novo Código de

588

<sup>1</sup> Bacharela pela Faculdade Venda Nova do Imigrante

Processo Civil garantiu a atuação obrigatória do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas?

**Palavra chave:** Código de Processo Civil. Sistema de precedentes. Ministério Público. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

**Abstract:** Representing a milestone in the evolution of Brazilian Law, the Federal Constitution of 1988 – known as the Citizen Constitution – assured the Public Ministry the constitutional status of fiscal of the legal order, aimed at defending homogeneous individual, collective and diffuse rights. With the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure, we had a new phase in the evolution of national law with the progress of the system of binding precedents in our legal system.

The new normative diploma, following the Brazilian Magna Carta, brought a more present role of the Public Ministry in Procedural Law, including in the system of precedents. Within this system, one of the biggest innovations is the Repetitive Claims Resolution Incident, which aims to ensure isonomy and legal security in Brazilian legal processes. Thus, the question arises, why did the legislator of the new Code of Civil Procedure ensure the mandatory action of the Public Prosecutor's Office in the Repetitive Claims Resolution Incident?

**Keywords:** Code of Civil Procedure. System of precedents. Public ministry. Repetitive Demand Resolution Incident

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco jurídico e político na história brasileira. Nossa Carta Magna trouxe importantes inovações na área de direito difusos e coletivos, oferecendo base para as leis infraconstitucionais posteriores.

Nesse aspecto, tratou sobre as Funções Essenciais à Justiça no qual dispõe, entre outros acerca do Ministério Público. Nos termos da Carta Magna o Ministério Público é instituição permanente e essencial a função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com a Carta Magna, o Código de Processo Civil de 2015 dedicou os arts. 176 a 181 para tratar da atuação do Ministério Público no direito processual. Além de tratar

sobre esse órgão tão importante para a efetividade da justiça, o referido diploma normativo inovou ao tratar de um tema muito importante, qual seja, o sistema de precedentes. O Código de Processo Civil de 2015 traz que as decisões judiciais que os juízes e tribunais devem observar, dentre elas, está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como enfoque a atuação do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual ocorre quando o órgão atua em sua função de fiscal da ordem jurídica ou como parte. O problema a ser enfrentado é entender como ocorre a atuação obrigatória do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, considerando seu papel de fiscal da ordem jurídica conferido pela Constituição de 1988 e

reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015.

O tema se justifica pelo fato de que o Incidente vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento brasileiro, cabendo ao Ministério Público como fiscal da ordem jurídica atuar para assegurar a efetivação dos interesses sociais.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida através da análise qualitativa. A metodologia aplicada à presente pesquisa foi realizada através do método indutivo, por meio do qual seus argumentos são embasados por pesquisas feitas nas obras dos principais doutrinadores processualistas brasileiros.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **A Atuação do Ministério Público no Código de Processo Civil de 2015**

O Ministério Público está presente na Constituição Federal no capítulo designado as Funções Essenciais à Justiça, tendo como atribuição a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988).

Em conformidade com a Carta Magna, o atual Código de Processo Civil dispõe em seu art. 177 que o Ministério Público exercerá seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais elencadas no art. 129 da Constituição Federal.

No processo civil, diz Donizetti (2020, P. 402) que o Ministério Público: “é o órgão incumbido de tutelar o interesse público, que compreende os interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, e a ordem jurídica, na relação processual e

nos procedimentos de jurisdição voluntária.”

O Ministério Público possui capacidade postulatória para propor ações no âmbito de suas atribuições presente no art. 129 da Constituição Federal. A legitimidade para atuar no Processo Civil está presente no inciso III do referido artigo, que trata sobre legitimidade do órgão para propor inquérito civil e ação civil pública com o objetivo de defesa do patrimônio público, social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. (GONÇALVES, 2021).

Conforme Gonçalves (2021, P. 471), as ações que versam sobre patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos são de responsabilidade do Ministério Público, não havendo a necessidade de lei que as autorize, uma vez que decorre de competência

constitucional.

A legitimidade do Ministério Público para propor ações coletivas vem da Lei n.7.347/94 que trata da Ação Civil Pública e da lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Ademais, conforme com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de possuir legitimidade para propor ações em caso de interesses coletivos, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ações civis públicas em defesa a direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis (BRASIL, 2018).

Assim como a lei de Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor afirma que se o Ministério Público não atuar como parte, atuará sempre como fiscal da lei nas ações coletivas (BRASIL, 1990).

Por fim, sobre os hono-

rários advocatícios já é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp nº 1034012 / DF (BRASIL, 2009), é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública.

Além de atuar como parte, o Ministério Público poderá atuar no processo civil como fiscal da ordem jurídica ou custos legis. Nessa função o órgão estará presente no processo para defender a ordem jurídica e o bem comum. Para que haja a intervenção do Ministério Público é necessário que haja relevância social da lide, podendo ser tanto pela qualidade da pessoa como pela natureza do litígio. (JÚNIOR, 2019).

Os casos em que o órgão atuará como custos legis estão presentes no art. 178 do Código

de Processo Civil, quais sejam: interesse público ou social; caso de interesse de incapaz nas ações de família; e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que o Código de Processo Civil ao elencar os direitos do Ministério Público ao intervir como fiscal da ordem jurídica, concedeu-lhe ampla participação em todas as fases do processo. Podendo ter vista dos autos depois das partes, ser intimado de todos os atos do processo, produzir provas, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer (BRASIL, 2015).

Essa ampla intervenção do Ministério Público fica mais clara quando a redação do art. 996 do referido Código autoriza o órgão a recorrer nos processos em que atuar como parte ou fiscal da ordem jurídica (BRASIL, 2015).

Porém, assim como afirma o processualista Humberto Theodoro Júnior (2019, P. 686), não se aplica ao Ministério Público quando estiver atuando como fiscal da ordem jurídica a dilatação de prazo prevista no art. 179 do referido diploma normativo, uma vez que ela somente se estende ao órgão quando atuar como parte e não como custos legis.

Apesar disso, aplica-se ao Ministério Público o prazo em dobro para se manifestar nos autos descrito no art. 180 do Código de Processo Civil. Essa intimação pessoalmente, por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme preconiza o art. 183, §1º do mesmo Código (BRASIL, 2015).

Ademais, não haverá contagem em dobro quando para o Ministério Público houver prazo próprio descrito em lei (BRASIL, 2015).

Diz o art. 279 do Código de Processo Civil que nos casos em que o Ministério Público não tiver sido intimado quando houver a obrigatoriedade de intervir como fiscal da ordem jurídica, o juiz deverá declarar a nulidade o processo. No caso de o processo já estiver tramitando sem o conhecimento do Parquet, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento que ele deveria ter sido intimado nos termos do §1º, 279, do Código (BRASIL, 2015).

Porém, a nulidade só poderá ser decretada depois que o Parquet for intimado e se manifestar sobre a existência de prejuízo, conforme preconiza o §2º do referido artigo (Brasil, 2015). Sobre isso, explicou Elpídio Donizetti (2020, P.407) que “o que enseja a nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público é a

falta de intimação do seu representante e não a ausência de manifestação”. Sendo assim, havendo a intimação do órgão para se manifestar, não há de se falar em nulidade no processo.

Esse entendimento é externado pelo Legislador no §1º do art. 180 do Código de Processo Civil que diz que: “Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.” (BRASIL, 2015)

### **Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas**

O Incidente de Resolução de Demandas repetitivas foi uma das maiores inovações trazidas pelo atual Código de Processo Civil de 2015. Esse incidente está previsto no Capítulo VIII, do Título I, livro III da parte Espe-

cial do Código nos doze artigos que o legislador dedicou a esse assunto (MENDES, 2017).

Apesar de se encontrar no Código de Processo Civil, o Incidente de Demandas Repetitivas não se limita apenas a esse âmbito, uma vez que o art. 15 do referido Código autoriza a aplicação supletiva e subsidiária das normas processuais civis aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos. Ademais, por ser um instrumento do Direito Processual Coletivo, nada obsta a sua aplicação nos demais Direitos Processuais (MENDES, 2017).

O Incidente de Demandas Repetitivas é um incidente instaurado num processo de competência originária ou em um recurso. Ao ser instaurado, esse incidente é transferido a outro órgão do mesmo tribunal com competência funcional para jul-



gar a demanda e fixar seu entendimento sobre a questão jurídica repetitiva (DIDIER, 2016).

Trata-se de um novo instrumento de coletivização do processo, sendo inserido, dessa forma, também no ramo do Direito Processual Coletivo. Conforme o Código de Processo Civil esse Incidente é cabível quando houver, simultaneamente “976. (...) I– efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.” (BRASIL, 2015)

Como o próprio artigo dispõe esses requisitos são cumulativos. Em caso de ausência de qualquer um deles, não poderá ser instaurado o Incidente. (DIDIER, 2016)

Todavia, não será sempre que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será

admitido. Diz o §4º do art. 976 do Código de Processo Civil que não cabe o Incidente quando um dos tribunais superiores, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão repetitiva (BRASIL, 2015).

Dessa forma, o Código de Processo Civil não admite a instauração de um Incidente de Demandas Repetitivas sobre mesma questão quando está já tiver sido afetada por demanda repetitiva em Tribunal Superior. Isso ocorre porque, no que tange os casos repetitivos, o referido Código tem como objetivo a uniformização da jurisprudência nos tribunais, conforme nos informa em seu art. 926.

E isso não ocorrerá quando mais de um tribunal superior estiver tratando da mesma matéria, podendo haver divergência entre os entendimentos firmados por ambos os tribunais.

Sendo, portanto, inadmitido.

Cabe ressaltar que o art. 985 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas terá força vinculante: “I- a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão idêntica de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”; (BRASIL, 2015, inciso I, art. 985) e “II- aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão conforme o art. 986” (BRASIL, 2015, inciso II, art. 985).

Por fim, da decisão que não observar a tese adotada No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, caberá a

reclamação (BRASIL, 2015 §1º, art. 985).

### **Competência para julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não ocorre dentro do mesmo processo que justificou sua instauração. Dessa forma, esse Incidente se processa separadamente de sua ação originária e sob a competência de órgão judicial diverso. Esse órgão será um Tribunal de Segundo Grau, da qual a função será apenas o julgamento do Incidente, sendo do órgão de primeiro ou segundo grau a competência de julgar a ação ou recurso suspenso que o deu origem (JÚNIOR, 2017).

O pedido de instauração do Incidente será direcionado ao Presidente do Tribunal que te-

nha jurisdição sobre o processo. No caso em que a iniciativa for do juiz ou relator do recurso, o pedido será formulado por meio de ofício. Porém, se for iniciativa das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública será por meio de petição, nos termos do art. 977 do Código Civil (BRASIL, 2015).

Segundo o art. 981 do Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será distribuído a órgão colegiado competente para julgar o incidente que analisará a presença dos requisitos de admissibilidade presente no art. 976 do diploma normativo (BRASIL, 2015).

Como explica DIDIER (2016), o órgão do tribunal poderá admitir ou não o Incidente. Essa decisão será irrecorrível, exceto em relação aos embargos de declaração. Porém, uma vez inadmitido o Incidente de Reso-

lução de Demandas Repetitivas por ausência dos requisitos de admissibilidade, nada impede que, seja o incidente novamente suscitado desde que satisfeito o requisito anteriormente faltoso”, (BRASIL, 2015, §3º do art. 976).

Caso haja a admissão do Incidente, o relator deverá suspender todos os processos pendentes, independentemente de eles serem individuais ou coletivos, que tramitarem no Estado ou na região do processo originário. Essa suspensão deverá ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes consoante o art. 982, I e §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Por fim, não cabe contra a decisão do juízo de admissibilidade o recurso de agravo interno, uma vez que não se trata de decisão isolada do relator (DIDIER, 2016).

### **Intervenção obrigatória do Ministério Público no Incidente De Demandas Repetitivas**

O art. 977 do Código de Processo Civil trata dos legitimados para pedir a instauração do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas ao Tribunal. Entre eles, no inciso III o legislador conferiu ao Ministério Público legitimidade para atuar como fiscal da ordem jurídica (BRASIL, 2015).

Conforme explica o referido artigo, o pedido para instauração de resolução de demandas repetitivas do Ministério Público será feito mediante petição. DONIZETTI (2020, P. 1309), esclarece que “(...) a legitimidade decorre do interesse público em assentar uma tese jurídica, a fim de tomar os processos nos quais a questão é ventilada mais céleres e isonômicos”.

Tanto quando atuar como parte ou como custos legis, o Ministério Público deverá instruir seu pedido com os documentos necessários para demonstração do preenchimento dos requisitos para a instauração do Incidente (parágrafo único do art. 977 CPC). Explica DIDIER (2016, P. 632) que “as alegações devem fundar-se em prova documental, não sendo cabível outro tipo de prova para demonstração da necessidade de ser admitido o incidente”.

Nesse sentido, diz o §2º do art. 972 do Código de Processo Civil que se não for requerente do Incidente, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como custos legis e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono. Assim, fica evidente que o Código supracitado optou pela intervenção obrigatória do órgão no Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas (BRASIL, 2015).

Segundo MENDES (2020, P. 191), a atuação do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como base dois fundamentos. O primeiro está presente nos arts. 127 c/c 129, IX, da Constituição Federal que tratam da “incumbência da defesa da ordem jurídica”.

Já o segundo fundamento para a atuação do Ministério Público no Incidente está presente na função constitucional de “proteção dos interesses coletivos” presente no inciso II, art. 129 da Constituição Federal. Sendo necessária a presença do Ministério Público para a defesa desses interesses, tanto como parte quanto como interveniente obrigatório (MENDES, 2020, P. 191).

Após o Incidente de De-

mandas Repetitivas ser admitido, o relator deverá suspender todos os processos pendentes. Poderá também requisitar informações ao juiz ou relator da causa originária, bem como do juiz ou relator de qualquer uma das causas que discuta a mesma questão de direito, conforme dispõe o art. 982 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Além disso, o relator deverá proceder com a intimação: das partes do processo originário; das partes dos processos suspensos; do *amicus curiae*, se houver; e, do Ministério Público, quando não estiver atuando no Incidente como parte (DIDIER, 2016, P. 639).

O relator do designado para o julgamento do Incidente processual, ouvirá as partes e os demais interessados no prazo de 15 dias, momento esse em que poderão requer a juntada de do-

cumentos e diligências que acharem necessárias para a solução do objeto da lide e, por conseguinte, o Ministério Público se manifestará em igual prazo (BRASIL, 2015, art. 983).

O relator poderá ainda designar data para audiência pública com o intuito de ouvir os depoimentos das pessoas com experiência e conhecimento na matéria controvertida (BRASIL, 2015, §1º, art. 983). Ao concluir as diligências necessárias para o seu convencimento, o relator solicitará o dia para julgamento do incidente (BRASIL, 2015, §2º, art. 983).

Como explica DIDIER (2016, P. 640), assim que todas as etapas anteriores estiverem sido cumpridas, o relator solicitará a inclusão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na pauta de julgamento do Tribunal. O processo será apresentado ao

Presidente que designará data para o julgamento, ordenando a publicação da pauta no órgão oficial, consoante o art. 934 do Código de Processo Civil. O prazo entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento deve respeitar o limite mínimo de 5 dias [úteis], conforme o art. 935 do referido Código.

A ordem de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está presente no art. 984 do mesmo Código. Primeiramente o relator fará a exposição do objeto do Incidente, depois abrirá o tempo para a sustentação oral do autor, do réu e do Ministério Público pelo prazo de 30 minutos; e dos demais interessados, se houver, em igual prazo, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição para a sustentação das suas razões com no mínimo dois dias de antecedência. O prazo para os interessados

poderá ser ampliado a depender dos números de inscritos para tal ato (BRASIL, 2015).

Como regra, quando atuar como fiscal da lei, o Ministério Público sempre deverá se manifestar após a parte e os interessados. Todavia, no Incidente o órgão irá se manifestar depois das partes e antes dos demais interessados. Essa ordem poderá ser alterada segundo do art. 190 Código de Processo Civil (DIER, 2016, P 640).

Com o fim do julgamento, o juiz proferirá um acórdão que abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados sobre a questão de direito controvertida, favoráveis ou não (BRASIL, 2015, §2º, art. 984). Desse acórdão cabe embargos de declaração (BRASIL, 2015, art. 1022), recurso especial e recurso extraordinário (BRASIL, 2015, art. 987). Assim como as partes e os

interessados, o Ministério Público poderá recorrer do acórdão de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como fiscal da ordem jurídica, consoante o art. 179, II, do diploma normativo (BRASIL, 2015).

Conforme preconiza o art. 987, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), tanto o Recurso Extraordinário como o Recurso Especial terão efeito suspensivo. Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Superior Tribunal Federal no recurso extraordinário ou Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, será aplicada em todo território nacional, a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito (BRASIL, 2015, §2º, art. 987).

## CONCLUSÃO

Devido a expansão da

common law no ordenamento pá-  
trio por meio da consolidação da  
jurisprudência e dos precedentes  
no Brasil, o Incidente de Reso-  
lução de Demandas Repetitivas  
vem ganhando cada vez mais  
destaque. Com o ingresso do Có-  
digo Processo Civil de 2015 ficou  
claro a intenção do legislador de  
ampliar a uniformização do en-  
tendimento jurisprudencial e a  
segurança jurídica das decisões  
por meio deste Incidente que pos-  
sui efeito vinculativo, nos termos  
do referido Código.

Por se tratar de teses ju-  
rídicas que serão aplicadas em  
todo território nacional nos pro-  
cessos individuais e coletivos,  
em curso ou futuros, se faz sem-  
pre necessária a intervenção do  
Ministério Público, uma vez que  
a Constituição Federal assegurou  
a ele, a função de defesa dos di-  
reitos difusos, coletivos e indivi-  
duais homogêneos, seja atuando

como parte, seja como fiscal da  
ordem jurídica. Diante do dis-  
posto constitucional, o Código de  
Processo Civil de 2015 trouxe a  
obrigatoriedade da intervenção  
do órgão nas causas de Inciden-  
te de Resolução de Demandas  
Repetitivas, firmando o entendi-  
mento constitucional a respeito  
da atuação fundamental do órgão  
nos Tribunais.

Esse posicionamento  
fica ainda mais evidente, quando  
o legislador determina ao relator  
que ao admitir o Incidente pro-  
cessual deverá intimar o Minis-  
tério Público para se manifestar  
no prazo legal.

Conclui-se, portanto,  
que a atuação do Ministério Pú-  
blico é obrigatória como fiscal  
da ordem jurídica em decorrên-  
cia dos impactos jurídico, so-  
cial, econômico e político das  
decisões exaradas no Incidente  
de Resolução de Demandas Re-



petitivas, visto que ultrapassam o interesse particular objeto do Incidente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 junho 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional de nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 09 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 01 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 09 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 929.792-SP (2007/0018251-5). Relator: Ministro Napoleão Nu-

nes Maia Filho – Corte Especial. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5069/5198#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20tem%20legitimidade,da%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o%20p%C3%BAblico>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1034012 / DF. Relator: Ministro Sidnei Beneti – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 07 de outubro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6015343/recurso-especial-resp-1034012-df-2008-0040446-4>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



JÚNIOR, Humberto Theodoro.  
Curso de Direito Processual Ci-  
vil – vol. III. 50. ed. Rio de Janei-  
ro: Forense, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de  
Castro. Incidente de resolução de  
demandas repetitivas: sistemati-  
zação, análise e interpretação do  
novo instituto processual. Rio de  
Janeiro: Forense, 2017.